



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 5787781/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 02 de março de 2020.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DOIS ELEVADORES COM INSTALAÇÃO, DESTINADOS À SUBSTITUIÇÃO DOS ELEVADORES EXISTENTES NO PRÉDIO CENTRAL DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

IMPUGNANTE: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.**, contra os termos do edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2020**, o qual tem por objeto a aquisição de dois elevadores com instalação, destinados à substituição dos elevadores existentes no prédio central do Hospital Municipal São José.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 27 (vinte e sete) de fevereiro de 2020, atendendo ao preconizado no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e subitem 12.1 do Edital.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

i) Da qualificação técnica:

A Impugnante alega que as exigências referentes à qualificação técnica constantes no instrumento convocatório são insuficientes para comprovar a habilitação técnica dos proponentes. Requer que seja incluída a exigência de comprovação do Registro da empresa no CREA, e habilitação do responsável técnico para execução do objeto.

ii) Da responsabilidade por intervenção de terceiros:

A Impugnante alega, ainda, que é necessário constar no instrumento convocatório previsão acerca da responsabilidade por intervenção de terceiros durante a execução do objeto licitado.

iii) Da responsabilidade pela limpeza do poço e topo da cabina:

Além disso, a impugnante alega que a contratante deve se responsabilizar pela limpeza do poço dos elevadores e do topo das cabinas, em virtude da natureza do local onde estão instalados os equipamentos.

iv) Da responsabilidade pela guarda do material:

Alega a impugnante que é necessário constar no instrumento convocatório previsão acerca da responsabilidade pela guarda do material.

v) Da necessidade de subcontratação dos serviços complementares ao objeto:

Inicialmente, alega a impugnante que o Edital é omissivo quanto à responsabilidade pela eventual execução das obras de alvenaria e adequações elétricas do local, e ainda, quanto à possibilidade de subcontratação.

Requer que seja previsto em Edital a subcontratação, ficando a contratada responsável pelos serviços executados por terceiros.

iv) Da omissão quanto à admissibilidade de faturamento do material com CNPJ da matriz:

Inicialmente, alega a impugnante que o Edital nada dispõe acerca da possibilidade ou vedação de faturamento do material com o CNPJ da matriz quando da participação de filial da empresa no certame.

Defende que filial e matriz integram a mesma pessoa jurídica, e dessa forma, poderia ser emitida nota fiscal com CNPJ da matriz, ainda que o contrato seja firmado pela filial.

v) Das condições de pagamento:

Alega a impugnante que o formato de pagamento previsto não é saudável financeiramente para as empresas. Requer que o Edital seja alterado, para que seja admitido o pagamento parcelado pelo objeto, seguindo as etapas de um cronograma físico-financeiro.

vi) Elemento de despesa omissivo

Alega a impugnante que no ato convocatório o elemento de despesa encontra-se omissivo. Requer que a informação esteja adequadamente inserida no corpo do Edital.

Ao final, requer que a impugnação apresentada seja julgada procedente a fim de que sejam promovidas as alterações solicitadas.

IV - DO MÉRITO

Analisando a Impugnação ao Edital interposta pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., convém destacar, inicialmente, que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Questionado o setor requisitante, por meio do Memorando SEI nº. 5766136, quanto aos apontamentos constantes na referida Impugnação, a Equipe Técnica manifestou-se por meio do Memorando SEI nº. 5766716, assinado pelo Sr. Tarcisio Tomazoni Junior. Ademais, os responsáveis pela elaboração do Termo de Referência manifestaram-se por meio do Memorando SEI nº 5787631.

Diante do exposto, com base no referido parecer técnico a respeito das razões da impugnante, procedeu-se ao julgamento:

i) Acerca da qualificação técnica:

Após análise da Equipe Técnica emitida por meio dos memorandos supracitados, verificou-se a necessidade de alteração das exigências acerca da Qualificação Técnica dos proponentes.

Ressalta-se que a redação do Edital será alterada por meio de errata.

ii) Acerca da responsabilidade por intervenção de terceiros:

Após análise da Equipe Técnica emitida por meio dos memorandos supracitados, verificou-se a necessidade de inclusão da previsão de responsabilidade de contratante pelas manutenções preventivas, corretivas e pelo gerenciamento e supervisão de tráfego, **após o término do período de garantia.**

Assim, salienta-se que a redação do Edital será alterada por meio de errata.

iii) Acerca da responsabilidade pela limpeza do poço e topo da cabina:

Após análise da Equipe Técnica emitida por meio dos memorando supracitados, verificou-se a necessidade de inclusão da previsão acerca da responsabilidade pela limpeza do poço e topo da cabina. O Hospital Municipal São José será responsável pela limpeza antes da instalação do elevador. A contratada será responsável pela limpeza e retirada dos resíduos provenientes do período de instalação e resíduos deixados em função de manutenção corretiva ou preventiva dos equipamentos durante a vigência do prazo de garantia.

A redação do Edital será alterada por meio de errata.

iv) Acerca da responsabilidade pela guarda do material:

Após análise da Equipe Técnica emitida por meio dos memorando supracitados, verificou-se a necessidade de inclusão da previsão acerca da responsabilidade pela guarda do material. Do Memorando SEI nº 5777465 colhe-se o seguinte: *O Hospital Municipal São José disponibilizará espaço com chave para guarda dos materiais licitados e ferramentais necessários para a instalação, cabendo a Contratada, mantê-los acondicionados em embalagens condizentes com o conteúdo, fornecendo proteção contra choque, e caso seja inviável essa proteção que na embalagem esteja alertado a forma adequada de armazenamento. O transporte interno do material, bem como sua carga e descarga, ficam por conta da Contratada. A chave do local disponibilizado ficará sob a guarda da Contratada, que deverá manter fechado após o término dos trabalhos do dia e reaberto pela Contratada no início do próximo dia de trabalho. Durante o período de instalação, todos os materiais trazidos pelo contratada, ficarão sob responsabilidade da mesma.*

Nesse sentido, cabe o registro de que a redação do Edital será alterada por meio de errata.

v) Acerca da necessidade de subcontratação dos serviços complementares ao objeto:

Após análise da Equipe Técnica emitida por meio dos memorando supracitados, verificou-se a necessidade de inclusão da previsão acerca da subcontratação dos serviços complementares ao objeto. Do Memorando SEI nº 5777465 colhe-se o seguinte: *Será permitida a subcontratação de serviços complementares necessários a instalação dos equipamentos, incluindo-se os serviços relacionados a execução civil e elétrica. Nestes casos, a CONTRATADA deverá exigir da subcontratada os documentos de habilitação jurídica, técnica, bem como regularidade fiscal e trabalhista, e submetê-los a aprovação da CONTRATANTE, por meio da fiscalização do contrato. A Contratada terá a responsabilidade pela qualidade dos serviços executados pela subcontratada, não podendo se eximir em hipótese alguma de tal responsabilidade.*

A redação do Edital será alterada por meio de errata.

iv) Acerca da omissão quanto à admissibilidade de faturamento do material com CNPJ da matriz:

Quanto ao apontamento acerca da admissibilidade de faturamento do material com o CNPJ da matriz, sendo que a execução dos serviços ocorreria por meio da filial, é imprescindível destacar entendimento adotado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina sobre a matéria:

Prejulgado:0249

1. É cabível a comprovação de despesa pública mediante nota fiscal emitida por matriz ou filial da mesma empresa, face ao disposto nos artigos 47 usque 51, da Resolução TC-06/89 (a Resolução nº TC-06/89 foi substituída pela Resolução TC-16/94), considerando a unidade das mesmas e a pluralidade de domicílios que lhes são peculiares, não se constituindo em óbice o fato do processamento do empenho discriminar unidade (matriz ou filial) diversa daquela que emitirá a nota fiscal.

2. Havendo matriz ou filial sediadas no Estado Catarinense, com o propósito de evitar a evasão de tributos, o órgão ou entidade pública adquirente poderá dar preferência pela emissão de nota fiscal por aquela aqui sediada. (Grifo nosso).

Nesse cenário, ressalta-se que o objeto licitado é único, uma vez que não haverá divisibilidade entre o equipamento, os materiais necessários para instalação e os serviços de instalação para fins de faturamento.

Além disso, ainda que se considere que matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, é certo que a personalidade jurídica não deve ser confundida com a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), haja vista que à matriz e à filial recaem peculiaridades tributárias exclusivas a cada uma, que resultam da localidade onde atuam ou da natureza das relações jurídicas das quais participam. O registro no CNPJ, dentre outras funções, é necessário para fins tributários. Desta forma, é possível uma filial emitir notas fiscais de suas atividades e reconhecer débitos e créditos desta natureza.

Ante o exposto, tendo em vista que a nota fiscal a ser emitida refere-se ao faturamento do equipamento licitado como um todo – *ai incluídos os materiais necessários para instalação e os serviços de instalação* -, é inviável alterar o formato de emissão de Nota Fiscal, conforme a solicitação da recorrente.

v) Acerca das condições de pagamento:

Quanto aos apontamentos da recorrente acerca das condições de pagamento, cumpre ressaltar, inicialmente, que o objeto da licitação refere-se à aquisição de dois elevadores com instalação, sendo desnecessária a elaboração de cronograma físico financeiro para este processo.

Desta forma, mantém-se o disposto em Edital acerca da forma de pagamento, que determina que o pagamento da Nota Fiscal ocorrerá em até 30 dias após o aceite do equipamento instalado por parte do Fiscal do Contrato.

vi) Elemento de despesa omissa:

Quanto aos apontamentos da recorrente acerca de eventual omissão do elemento de despesa, ressalta-se que conforme o objeto da licitação “aquisição de dois elevadores com instalação, destinados à substituição dos elevadores existentes no Prédio Central do Hospital Municipal São José”, a dotação orçamentária informada, de acordo com o item 2 do Edital, refere-se ao fornecimento integral do material licitado.

V – Da Decisão

Posto isso, manifesta essa Pregoeira pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme as razões expedidas, alterando as disposições do Edital mediante publicação de Errata.

Pregoeira: Barbara Maria Moreira

Equipe de apoio: Eliane Andréa Rodrigues Telma Rosane Kreff

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, DEFIRO PARCIALMENTE as razões contidas na peça interposta pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., alterando as disposições do Edital por meio de Errata.

Jean Rodrigues da Silva

Diretor Presidente

Fabício da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 02/03/2020, às 16:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 02/03/2020, às 16:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Telma Rosane Kreff, Servidor(a) Público(a)**, em 02/03/2020, às 16:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/03/2020, às 16:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 02/03/2020, às 16:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5787781** e o código CRC **B15F290C**.

Rua Coelho Neto, 255 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-015 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.073762-6

5787781v6